AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.362 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ANDERSON POMINI
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regulamentar o Título III da Lei 9.096/1995 – "Das Finanças e Contabilidade dos Partidos". Transcrevo o dispositivo impugnado:

> "Art. 47. (...) § 2º. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação".

Na petição inicial, o autor sustenta, em síntese, que o ato regulamentar excede a norma legal e viola disposições constitucionais, tanto ao permitir que a pessoa física dos dirigentes seja atingida por falhas nas contas dos órgãos partidários como ao acrescentar a sanção de suspensão de registro à única sanção prevista em lei de proibição de recebimento de verbas do fundo partidário. (eDOC 2, p. 10)

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) pediu o ingresso como *amicus curiae* no feito. (eDOC 10)

O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato editado. (eDOC 18)

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em parecer assim ementado:

> "Eleitoral. Artigo 47, § 2º, da Resolução n 23.432/14 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13310013.

> Tribunal Superior Eleitoral, que 'regulamenta o disposto no Título III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos'. Preliminares. Irregularidade da representação processual do requerente. Caráter regulamentar do dispositivo impugnado. Perda do objeto da ação direta, em razão da superveniência da Lei Federal 13.165/2015, que não apenas revogou o fundamento de validade da norma questionada, como também instituiu disciplina normativa nitidamente incompatível com o artigo 47, § 2º, da Resolução 23.432/14. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, sucessivamente, pelo reconhecimento de sua prejudicialidade, por perda de objeto". (eDOC 20, p. 1)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.432/2014 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FINANÇAS E CONTABILIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.165/2015. DISCIPLINA INCOMPATÍVEL COM A NORMA IMPUGNADA. REVOGAÇÃO TÁCITA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. Provoca extinção de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a revogação posterior do ato impugnado, pois opera sua exclusão do sistema de direito positivo, independentemente de efeitos residuais concretos. Nesses casos, ocorre perda de objeto da demanda e, em consequência, desaparece o interesse de agir. 2. Parecer por extinção do processo sem resolução do mérito". (eDOC 21, p. 1)

É o relatório.

Decido.

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13310013.

importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida às pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta à constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada.

Portanto, a presente ação está prejudicada por perda superveniente de objeto, conforme o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 709/PR, rel. Min. Paulo Brossard (DJ 7.10.1992), e já consolidado na jurisprudência do Tribunal, conforme ADI 1.889/AM, rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2005; ADI 387/RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005; ADI 3.513/PA, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.8.2005; ADI 2.436/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.8.2005; ADI 380/RO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.3.2005; ADI 3.885/PR, de minha relatoria, DJe 27.6.2013, este último assim ementado:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada".

Ante o exposto, julgo prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, a presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, do RISTF).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13310013.